Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9738/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12688/2015
PROTOCOLO	:	1611455
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
EMPRESAS VENCEDORAS	:	BAUMER S A E OUTRAS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 9/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES CIRÚRGICOS
VALOR	:	R$ 236.340,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade da dispensa de licitação n. 9/2015 (1ª fase), celebrada pelo Município de Ponta Porã-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de equipamentos médico-hospitalares cirúrgicos, para atender às necessidades do município pelo programa do governo do estado “Caravana da Saúde”, conforme termo de adesão pactuado.

A dispensa de licitação foi ratificada às empresas Baumer S A, C O M Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda – ME, Fokkus Trade Produtos e Serviços Hospitalares Ltda – EPP e Mecsul Indústria, Comércio, Imp. e Exp. de Equip. Hospitalares Ltda., no valor total de R$ 236.340,00 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais).

A Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na ANA - 4ICE - 16314/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 17712/2015, opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório através da dispensa de licitação.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da dispensa de licitação estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação n. 9/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para remessa obrigatória de documentos nas futuras contratações;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise das contratações decorrentes.

Campo Grande-MS, 7 de julho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs